

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.181, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Denomina Antônio Dedé Cunha (in memorian) via que menciona.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica denominada Antônio Dedé Cunha (in memorian) a via localizada entre a Travessa Maurílio Soares e Lima e o loteamento Vicentinos.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 23 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

LEI Nº 6.182, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Denomina via que menciona de Ivo
Lucas Santa Maria.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica denominada Travessa Ivo Lucas Santa Maria, via localizada entre a Rua Hélio Freire e via sem denominação na Vila Vicentinos, Bairro do Passo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 23 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

LEI Nº 6.183, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024

Denomina de Cesar Lunardine do Amaral a sala do PROCON Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica denominada "Sala Cesar Lunardine do Amaral" a sala do PROCON Municipal, localizada anexa ao prédio da Prefeitura Municipal.

Art. 2º. A denominação mencionada no artigo anterior é uma forma de homenagear o Advogado César Lunardine do Amaral, como contribuição à comunidade na defesa dos direitos do consumidor.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 23 de dezembro de 2024.

**Eduardo Bonotto,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

**Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.**

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

LEI Nº 6.184, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza a contratação temporária, por excepcional interesse público, de profissionais para atuarem na Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 005/95, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por excepcional interesse público, em caráter emergencial, mediante a celebração de contrato administrativo temporário ou aditivo contratual, profissionais, conforme artigo 2º, desta Lei, para desempenharem funções na Administração Pública Municipal, nos termos do Título VI, artigos 190 a 192, da Lei Complementar Municipal nº 005, de 4 de novembro de 1995.

§ 1º. A contratação de caráter temporário e de excepcional interesse público é embasada na necessidade de atendimento da demanda por serviços na Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal da Agricultura e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Meio Ambiente, Segurança, Trânsito e Defesa Civil, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Eventos e Secretaria Municipal da Administração, garantindo a continuidade de programas federal e estadual.

§ 2º. A contratação é de natureza administrativa, assegurados, aos contratados, os direitos previstos no artigo 192, da Lei Complementar Municipal nº 005, de 4 de novembro de 1995.

§ 3º. As atribuições dos cargos são as previstas no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.800, de 6 de julho de 2007.

§ 4º. As contratações serão por prazo determinado de até 6 (seis meses), podendo ser prorrogadas por igual período, com termo máximo de vigência em 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Os cargos, a carga horária semanal máxima de trabalho, os padrões de vencimento, são equiparados aos cargos e níveis da Lei 3.800, de 6 de julho de 2017, observados:

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA

Número 1781

São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

I – 6 (seis) Médicos para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, carga horária máxima de 30 horas semanais e vencimento no valor de R\$ 15.177,32, reajustável conforme repasses dos Governos Federal e Estadual;

II – 11 (onze) Médicos Clínico Geral, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A, acrescido à proporcionalidade da carga horária;

III – 10 (dez) Médicos Clínico Geral, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

IV – 1 (um) Médico Neurologista, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

V – 1 (um) Médico Psiquiatra, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

VI – 1 (um) Médico Neuropediatra, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

VII – 3 (três) Médicos Ginecologista/Obstetra, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

VIII – 3 (três) Médicos Pediatra, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

IX – 1 (um) Médico Traumatologista, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A, acrescido à proporcionalidade da carga horária;

X – 2 (dois) Médicos Traumatologista, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

XI – 2 (dois) Médicos Otorrinolaringologista, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 11-A;

XII – 17 (dezesete) Odontólogos, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 10-A, acrescido à proporcionalidade da carga horária;

XIII – 1 (um) Odontólogo (Buco Maxilo Facial), carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 10-A, acrescido à proporcionalidade da carga horária;

XIV – 1 (um) Odontólogo (Endodontista), carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 10-A, acrescido à proporcionalidade da carga horária;

XV – 35 (trinta e cinco) Enfermeiros, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 10-A;

XVI – 6 (seis) Enfermeiros, para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, carga horária máxima de 30 horas semanais e vencimento no valor de R\$ 5.623,84, reajustável conforme repasses dos Governos Federal e Estadual;

XVII – 2 (dois) Médicos Veterinários, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 10-A;

XVIII – 4 (quatro) Assistentes Sociais, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 10-A;

XIX – 1 (um) Engenheiro Civil, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 10-A;

XX – 7 (sete) Fisioterapeutas, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 9-A;

XXI – 3 (três) Nutricionistas, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 9-A;

XXII – 1 (um) Farmacêutico, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 9-A;

XXIII – 6 (seis) Fonoaudiólogos, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 9-A;

XIV – 2 (dois) Terapeutas Ocupacionais, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 9-A;

XV – 16 (dezesesseis) Psicólogos, carga horária máxima de 20 horas semanais, padrão de vencimento equivalente ao nível 9-A;

XVI – 2 (dois) Agentes Administrativo, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 9-A;

XVII – 27 (vinte e sete) Técnicos em Enfermagem, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 8-A;

XVIII – 2 (dois) Técnicos em Enfermagem, para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, carga horária máxima de 30 horas semanais e vencimento no valor de R\$ 2.058,22, reajustável conforme repasses dos Governos Federal e Estadual;

XIX – 1 (um) Técnico em Informática, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 8-A;

XX – 2 (dois) Técnicos em Prótese Dentária, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 8-A;

XXI – 21 (vinte e um) Atendentes de Consultório Dentário, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 7-A;

XXII – 12 (doze) Condutores, para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, carga horária máxima de 30 horas semanais e vencimento no valor de R\$ 2.292,38, reajustável conforme repasses dos Governos Federal e Estadual;

XXIII – 33 (trinta e três) Motorista, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 6-A;

XXIV – 1 (um) Motorista de Caminhão, carga horária máxima de 40 horas semanais e vencimento equivalente ao salário-mínimo;

XXV – 7 (sete) Operadores de Máquinas e Equipamentos, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 6-A;

XXVI – 5 (cinco) Mecânicos, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 6-A;

XXVII – 1 (um) Soldador Chapeador, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 6-A;

XXVIII – 47 (quarenta e sete) Agentes Operacionais de Saúde, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 5-A;

XXIX – 5 (cinco) Agentes Administrativo Auxiliar, carga horária máxima de 30 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 5-A;

XXX – 15 (quinze) Secretários de Escola, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 5-A;

XXXI – 281 (duzentos e oitenta e um) Atendente Recreacionista, carga

horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 4-A;

XXII – 106 (cento e seis) Monitores, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 4-A;

XXXIII – 4 (quatro) Monitores PIM, carga horária máxima de 40 horas semanais e vencimento no valor de R\$ 1.535,92, reajustável conforme repasses do Governos Estadual;

XXXIV – 5 (cinco) Calceteiros, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 3-A;

XXXV – 2 (dois) Eletricistas, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 3-A;

XXXVI – 4 (quatro) Pedreiros, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 3-A;

XXXVII – 35 (trinta e cinco) Cozinheiros, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 2-A;

XXXVIII – 46 (quarenta e seis) Serviços Gerais, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

XXXIX – 6 (seis) Serventes, carga horária máxima de 40 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

XL – 5 (cinco) Educadores Físicos, carga horária máxima de 20 horas semanais e vencimento equivalente ao salário-mínimo;

XLI – 5 (cinco) Orientadores Sociais, carga horária máxima de 40 horas semanais e vencimento equivalente ao salário-mínimo;

XLII – 1 (um) Padeiro, carga horária máxima de 40 horas semanais e vencimento equivalente ao salário-mínimo;

XLIII – 2 (dois) Artesãos, carga horária máxima de 20 horas semanais e vencimento equivalente ao salário-mínimo;

XLIV – 2 (dois) Redutores de Danos, carga horária máxima de 40 horas semanais e vencimento equivalente ao salário-mínimo;

XLV – 5 (cinco) Professores com formação em Pedagogia, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

XLVI – 3 (três) Professores com habilitação em Português e Inglês, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

XLVII – 2 (dois) Professores com habilitação em Português e Espanhol, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

XLVIII – 2 (dois) Professores de Matemática, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

XLIX – 1 (um) Professor de História, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

L – 1 (um) Professor de Ciências, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

LI – 1 (um) Professor de Educação Física, carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A;

LII – 25 (dois) Professores de Educação Infantil carga horária máxima de 20 horas semanais e padrão de vencimento equivalente ao nível 1-A.

Parágrafo único. O valor do vencimento básico mensal será reajustado no

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

mesmo índice e na mesma data do concedido aos servidores públicos municipais estatutários.

Art. 3º. A contratação está condicionada à prévia e específica dotação orçamentária, com autorização do Secretário Municipal titular da pasta, a quem competirá supervisionar o contrato.

Parágrafo único. O Município fica autorizado a realizar despesas para pagamento de encargos sociais do servidor contratado, que correrá a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. As irregularidades e faltas funcionais atribuídas ao contratado serão apuradas na forma do Título VII, Capítulo VI, da Lei Complementar Municipal nº 005, de 4 de novembro de 1995, que trata do processo disciplinar em geral.

Parágrafo único. O prazo para conclusão do processo é de 30 (trinta) dias, contados da sua instauração.

Art. 5º. Considerar-se-á extinto o contrato, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por manifestação de vontade do contratado;

III – por conveniência administrativa;

IV – pela nomeação de servidor aprovado em concurso público ou processo seletivo simplificado.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 26 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

LEI Nº 6.185, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera os Anexos da Lei n.º 6.179, de 17 de dezembro de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.”.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos da Lei n.º 6.179, de 17 de dezembro de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 26 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

LEI Nº 6.186, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera os Anexos da Lei n.º 6.180, de 17 de dezembro de 2024, que “*Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*”.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos da Lei n.º 6.180, de 17 de dezembro de 2024, que “*Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.*”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 26 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

LEI N.º 6.187, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Revoga a Lei n.º 2.850, de 20 de junho de 2001, que *"Denomina o prédio destinado ao funcionamento do Centro de Múltiplo Uso, na Vila Umbu, nesta cidade, de 'Centro de Múltiplo Uso Dr. Jorge Bonotto" e dá outras providências."*

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica revogada a Lei n.º 2.850, de 20 de junho de 2001.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 26 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

LEI Nº 6.188, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza o Município a promover a outorga da concessão de direito real de uso do Aeroporto João Manoel, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a outorga da concessão de direito real de uso do Aeroporto João Manoel, nos termos da Lei Orgânica do Município, em especial, artigo 83; a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que "*Lei de Licitações e Contratos Administrativos*", e demais normas que regem a matéria.

Art. 2º. No processo serão observados, o:

I – Convênio de Delegação nº 094/2013, celebrado entre a União e Município de São Borja, itens 4.1, 4.3 e 4.5, da cláusula quarta;

II – Estudo de Viabilidade Econômico Financeiro (EVE), Entrega 1 – Análise de Mercado;

III – Plano de Estruturação e Requalificação Arquitetônica, Entrega 2 – Estudo Conceitual Arquitetônico;

IV – Estudo de Viabilidade Econômico Financeiro (EVE), Relatório 3, e;

V – Estudo de Viabilidade Econômico Financeiro (EVE), Relatório 4 – Análise Jurídica.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante Decreto, os demais atos necessários à consecução desta Lei.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 26 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 099, de 26 de dezembro de 2017, para alterar o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, o Processo Fiscal Eletrônico no Município, e dá outras providências em matéria tributária.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 099, de 26 de dezembro de 2017, Código Tributário Municipal, para prever a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, o Processo Fiscal Eletrônico, bem como definir outras providências em matéria tributária.

Art. 2º. Fica incluída a Seção V, com os artigos 30-A ao 30-H, no Capítulo V – *Do Sujeito Passivo*, do Título I – *Das Normas Gerais e Complementares*, da Lei Complementar Municipal nº 099, de 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“.....
.....”

Seção V
Do Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 30-A. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico no Município de São Borja – DTE, com a finalidade de modernizar a comunicação entre a Administração Tributária e os contribuintes do Município, além de outros sujeitos envolvidos na relação como contadores, técnicos em contabilidade e advogados, nos termos desta seção.

Art. 30-B. Para os fins desta seção, considera-se:

I – Domicílio Tributário Eletrônico no Município de São Borja – DTE é o portal de comunicações eletrônicas do Município de São Borja através da Secretaria responsável pela gestão tributária, disponível na rede mundial de computadores;

II – meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – transmissão eletrônica é toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – assinatura eletrônica é aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário, conforme regulamento.

Art. 30-C. O DTE será destinado, dentre outras finalidades, a:

I – cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos e fiscais;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – expedir avisos em geral;

IV – encaminhar qualquer outra cientificação e comunicação na relação entre a Administração Tributária do Município e o contribuinte.

Parágrafo único. A expedição de avisos por meio do DTE, a que se refere o inc. III do caput deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 30-D. O acesso ao DTE será admitido mediante uso de assinatura eletrônica ou login de acesso, sendo condicionado o prévio credenciamento dos contribuintes.

§ 1º. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria responsável pelos tributos, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§ 2º. O credenciamento dos contribuintes dar-se-á observadas a forma, as condições e os prazos previstos em regulamento.

§ 3º. Os dados de acesso de cada usuário são pessoais e intransferíveis, sendo responsabilidade do Contribuinte zelar para que sejam mantidos sob sigilo.

§ 4º. O acesso do usuário ao sistema, com a respectiva senha ou certificação digital, gera presunção absoluta da ciência de recebimento da comunicação, da notificação e da intimação que trata esta lei.

§ 5º. As formas de acesso ao DTE serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 6º. O acesso aos dados do Contribuinte por um dos usuários cadastrados ou por seu contador ou técnico em contabilidade cadastrado como responsável pelos assuntos do Contribuinte junto à sua inscrição municipal, é recebido como acesso do próprio contribuinte, observado:

I – considera-se válida a ciência do Contribuinte lançada por quem estiver acessando os seus dados na forma deste parágrafo;

II – quando rescindida a relação profissional entre o contador ou o técnico em contabilidade e o Contribuinte, deverá ser comunicada à Administração Tributária Municipal;

III – enquanto não for procedida a comunicação referida no inciso II continuarão válidas as comunicações, notificações, e intimações realizadas na forma do inciso II deste parágrafo.

Art. 30-E. O DTE observará o seguinte:

I – as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e o envio por via postal;

II – a comunicação por meio do DTE será considerada pessoal para todos os efeitos legais;

III – a ciência por meio do DTE possuirá os requisitos de validade;

IV – considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao seu teor;

V – na hipótese do inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

VI – a consulta eletrônica deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, contados da data de disponibilização da comunicação no sistema a que se refere o inciso I do caput deste artigo, sob pena de ser considerada automaticamente realizada a cientificação, na data do término desse prazo;

VII – na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, nos casos em que a data do término do prazo se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O DTE não exclui outras formas de notificação e intimação previstas na legislação municipal e será utilizado a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 30-F. Poderá ser utilizado o DTE, a critério da Secretaria responsável pela gestão tributária, para os seguintes serviços:

I – consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, autos de lançamento, autos de infração e lançamento, entre outros;

II – remessa de declarações e de documentos eletrônicos;

III – apresentação de petições, consultas, reclamações e recursos;

IV – recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V – outros serviços disponibilizados pela Secretaria.

Art. 30-G. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste Capítulo têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. *Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

Art. 30-H. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria responsável pela tributação, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico e aviso eletrônico exigindo a confirmação de leitura ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo previsto na comunicação.”

Art. 3º. Fica alterado o artigo 42-B, da Lei Complementar Municipal nº 099, de 26 de dezembro de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 42-B. Esgotado o prazo para a regularização sem que o contribuinte tenha tomado as providências cabíveis, poderá ser auditado mediante Notificação e Termo de Início de Ação Fiscal, iniciando-se o procedimento administrativo cabível para apuração e saneamento dos erros, divergências, inconsistências ou irregularidades, e quando for o caso, a lavratura do Auto de Infração ou procedimento de inscrição do valor devido em dívida ativa.

.....”

Art. 4º. Fica alterado o artigo 66-A, da Lei Complementar Municipal nº 099, de 26 de dezembro de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 66-B. Os tributos vencidos no sábado, domingo, feriado ou dia sem expediente no Município, deverão ser prorrogados para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

.....”

Art. 5º. Fica incluída a Seção II com os artigos 193-A ao 193-E, no Capítulo III – *Do Processo Administrativo Tributário*, do Título IV – *Das Penalidades, dos Crimes Contra a Ordem Tributária e do Processo Administrativo Tributário*, da Lei Complementar Municipal nº 099, de 26 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

“.....
.....

.....Seç
ão II
Do Processo Fiscal Eletrônico

Art. 193-A. É instituído o processo fiscal eletrônico, consistente na tramitação e prática de atos na forma eletrônica dos processos fiscais definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 193-B. Os documentos eletrônicos transmitidos nos termos desta lei são considerados autênticos e íntegros, preservada a garantia de autoria, sendo considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º. Quando os documentos remetidos via Processo Fiscal Eletrônico forem oriundos de digitalização de documento físico, esses terão força probante dos originais, devendo haver identificação de autenticidade do sistema na cópia digital gerada.

§ 2º. Os documentos físicos, originários dos documentos eletrônicos remetidos via Domicílio Tributário Eletrônico, deverão ser preservados pelo contribuinte nos termos da legislação vigente.

Art. 193-C. As notificações, intimações e comunicados, serão feitos por meio eletrônico em portal próprio aos Contribuintes que estiverem cadastrados no Domicílio Tributário Eletrônico na forma desta Lei, dispensando-se a remessa física ou publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. Considerar-se-á realizada a notificação, intimação ou comunicação, no dia em que o Contribuinte confirmar a ciência da existência de documento em seu Domicílio Tributário Eletrônico.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias úteis contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º. Quando o Fisco entender necessária a comunicação física ao Contribuinte, poderá adotar os procedimentos necessários concomitantemente com a comunicação por meio do sistema eletrônico definido nesta Lei.

§ 6º. Em quaisquer das hipóteses deste artigo, a ciência dada ao Contribuinte será certificada automaticamente no Processo Fiscal Eletrônico a que se refere.

Art. 193-D. Após a implementação do Domicílio Tributário Eletrônico, seu uso como comunicação oficial para atos administrativos relacionados aos tributos será obrigatório:

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

I – desde a data inicial para os contribuintes novos que se inscreverem junto ao Município;

II – a partir da data definida em regulamento, para os contribuintes que já estiverem inscritos junto ao Município.

Art. 193-E. Os prazos definidos por esta Lei, contados em dias úteis, computar-se-ão excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.”

Art. 6º. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, inclusive fixando os prazos para adesão e implementação obrigatória.

Art. 7º. Revogam-se a Lei Municipal nº 6.001, de 11 de julho de 2023, e as disposições em contrário, mantendo seus efeitos jurídicos para os atos praticados durante sua vigência.

Art. 8º. Está Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 26 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

DECRETO N.º 20.856, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 2.521.708,07 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e oito reais e sete centavos).

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea c, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando o artigo 6º, inciso I, da Lei Municipal n.º 6.087, de 18 de dezembro de 2023, que *“Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.”*;

Considerando o MEMO n.º 1884, de 13 de dezembro de 2024, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos – SMPOP, protocolado sob o n.º 32444/2024, recebido na Secretaria do Gabinete;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de São Borja – Lei Municipal n.º 6.087, de 18 de dezembro de 2023, um Crédito Adicional Suplementar de reforço de dotações, no valor global de R\$ 2.521.708,07 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, setecentos e oito reais e sete centavos), para atender a seguinte programação:

06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
01	GABINETE DO SECRETÁRIO E UNIDADES SUBORDINADAS	
2.023	Manutenção das Atividades da Secretaria	
3.3.90.40.00.00.00.00.2500	(42742) Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	100,00
08	SECRETARIA MUNIC. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
2.207	Melhorias Habitacionais	
4.4.30.93.00.00.00.00.1665	(42612) Indenizações e Restituições	121,23
09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV.URB, SEG. E TRÂNSITO	
04	SERVIÇOS URBANOS	
2.077	Manutenção e Ampliação dos Cemitérios Mu	
3.3.90.30.00.00.00.00.1759	(41073) Material de Consumo	18.000,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
2.088	Atenção Básica	
3.1.90.11.00.00.00.00.1604	(41412) Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	283.080,00
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
04	ATENDIMENTO À SAÚDE	
2.231	Assistência à Saúde - Média e Alta Compl	
3.3.50.43.00.00.00.00.1600	(41624) Subvenções Sociais	531.301,80
3.3.50.43.00.00.00.00.1605	(42148) Subvenções Sociais	189.105,04



Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
2.295	Manut. do Ens. Fund. - Fundeb 70%	
3.1.90.11.00.00.00.00.1540	(41288) Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.450.00,00
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
2.297	Manut. da Educ. Infant-Fundeb 70%	
3.1.90.04.00.00.00.00.1540	(41295) Contratação por Tempo Determinado	50.000,00

Art. 2º. O crédito, referido no artigo 1º, terá como recurso, para o seu atendimento, o superavit financeiro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será alocado no recurso 2500 (Recursos não Vinculados de Impostos), conforme Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2023; o excesso de arrecadação no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos reais), que será alocado no recurso 1540 (Transferências do FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos); o excesso de arrecadação no valor de R\$ 531.301,80 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e um reais e oitenta centavos), que será alocado no recurso 1600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde); o excesso de arrecadação no valor de R\$ 283.080,00 (duzentos e oitenta e três mil e oitenta reais), que será alocado no recurso 1604 (Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias); o excesso de arrecadação no valor de R\$ 189.105,04 (cento e oitenta e nove mil, cento e cinco reais e quatro centavos), que será alocado no recurso 1605 (Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem); o excesso de arrecadação no valor de R\$ 121,23 (cento e vinte e um reais e vinte e três centavos), que será alocado no recurso 1665 (Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social); e o excesso de arrecadação no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que será alocado no recurso 1759 (Recursos Vinculados a Fundos).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 13 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

DECRETO N.º 20.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Determina o pagamento de aporte financeiro à empresa responsável pelo Transporte Coletivo no Município de São Borja, e dá outras providências, nos termos da Lei Municipal nº nº 6.086, de 18 de dezembro de 2023.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso da atribuição legal que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a Lei Municipal n.º 6.086, de 18 de dezembro de 2023, que *“Autoriza a concessão de Subsídio ao Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros no Município de São Borja, e dá outras providências.”*;

Considerando o § 1º, do artigo 4º, da Lei Municipal n.º 6.086, de 18 de dezembro de 2023, que prevê que, para fins de cálculo do valor a ser repassado a título de subsídio tarifário, a operadora apresentar relatório completo extraído do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, e que o documento exigido foi apresentado;

Considerando o documento, protocolado sob o n.º 30735, de 4 de dezembro de 2024, da empresa Transporte Integração Urbana Ltda, recebido na Secretaria do Gabinete do Prefeito nesta data;

DECRETA:

Art. 1º. Determina o pagamento de aporte financeiro à empresa responsável pelo Transporte Coletivo no Município de São Borja, nos termos da Lei Municipal nº 6.086, de 18 de dezembro de 2023.

§ 1º. O recurso é destinado a atender a demanda referente ao Transporte Coletivo Urbano Gratuito para Idosos.

§ 2º. Deverão ser objeto de abatimento no repasse do subsídio, todo e qualquer crédito de qualquer natureza porventura existente em favor do Município.

Art. 2º. O recurso, no valor global de R\$ 132.740,92 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), resulta de crédito adicional especial, com a seguinte classificação funcional e programática:

09	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV.URB, SEG. E TRÂNSITO	
03	CIDADE MELHOR	
15	URBANISMO	

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

453	TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS	
104	CIDADE MELHOR	
2.303	Mobilidade Urbana	
3.3.60.45.00.00.00.2500	(42715) Subvenções Econômicas	R\$ 132.740,92

Parágrafo único. O valor previsto no caput será pago no mês de janeiro de 2025.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.



Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

DECRETO N.º 20.875, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município de São Borja, no valor de R\$ 1.193,09 (um mil, cento e noventa e três reais e nove centavos).

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 50, inciso VIII, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea c, ambos da Lei Orgânica do Município,

Considerando o artigo 7º, inciso IV, e nos termos do artigo 9º, da Lei Municipal n.º 6.087, de 18 de dezembro de 2023, que *“Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.”*;

Considerando o MEMO n.º 1931, de 19 de dezembro de 2024, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Projetos – SMPOP, protocolado sob o n.º 32298/2024, recebido na Secretaria do Gabinete nesta data;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município de São Borja – Lei Municipal nº 6.087, de 18 de dezembro de 2023, um Crédito Adicional Suplementar de reforço de dotações, no valor global de R\$ 1.193,09 (um mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), para atender a seguinte programação:

08	SECRETARIA MUNIC. DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
06	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	
16	HABITAÇÃO	
482	HABITAÇÃO URBANA	
167	APOIO A POLÍTICA HABITACIONAL	
2.207	Melhorias Habitacionais	
4.4.30.93.00.00.00.2665	Indenizações e Restituições	1.193,09

Art. 2º. O crédito, referido no artigo 1º, terá como recurso, para o seu atendimento, o superavit financeiro do antigo recurso 1336 (Programa Nenhuma Casa Sem Banheiro FPE Nº 1755/2022), no valor de R\$ 1.193,09 (um mil, cento e noventa e três reais e nove centavos), que será alocado no recurso 2665 (Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social), conforme Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2023; e Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria ME/SEF/STN nº 710/2021.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 19 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

DECRETO N.º 20.876, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Aposenta, a contar de 20 de dezembro de 2024, por invalidez, o servidor público municipal José Augusto Perusso Silva; e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, incisos IV, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea *h*, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando o § 7º, do artigo 40, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, que *“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”*, c/c o parágrafo único, do artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003;

Considerando a Seção I – Da Aposentadoria Por Invalidez, do Capítulo VI – Do Plano de Benefícios, da Lei Complementar Municipal n.º 131, de 25 de agosto de 2021, que *“Reestrutura o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Borja, de que trata o art. 40 da Constituição da República, e dá outras providências.”*;

Considerando o pedido da Secretaria Municipal da Administração – SAD de 20 de dezembro de 2024;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aposentado, a contar de 20 de dezembro de 2024, por invalidez decorrente de doença grave – Regra Geral – Proventos Integrais, o servidor público municipal José Augusto Perusso Silva, regime jurídico estatutário, cargo de Motorista, matriculado sob o n.º 0505, classe D, nível 6, regime de horário de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos, Segurança e Trânsito – SMIESUST.

Art. 2º. Os proventos integrais e mensais, no valor de R\$ R\$ 3.606,12 (TRÊS MIL, SEISCENTOS E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS), compreendem o vencimento básico no valor de R\$ 1.486,34 (mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em conformidade com a Lei n.º 6.127, de 23 de maio de 2024, e:

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

I – 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico, correspondente a 10 (dez) avanços, no valor de R\$ 743,17 (setecentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), nos termos do artigo 96, da Lei Complementar n.º 005, de 4 de novembro de 1995;

II – 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico, pelo adicional por tempo de serviço, no valor de R\$ 371,59 (trezentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme artigo 97 e 98, da Lei Complementar n.º 005, de 4 de novembro de 1995, e Portaria n.º 2.457/2014;

III – incorporação de 1/5 da gratificação de 1/3 sobre o vencimento básico, no valor de R\$ 99,09 (noventa e nove reais e nove centavos), consoante a Portaria n.º 753/2000;

IV – incorporação de 1/5 de 100% (cem por cento) da dedicação exclusiva, sobre o vencimento básico, no valor de R\$ 297,27 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), em conformidade com a Portaria n.º 753/2000;

V – incorporação de 3/5 de 52h (cinquenta e duas horas) extras, no valor de R\$ 608,66 (seiscentos e oito reais e sessenta e seis centavos), em conformidade com a Portaria n.º 753/2000.

Parágrafo único. Os proventos serão custeados pelo Fundo de Previdência Social do Município de São Borja – FPS, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 20 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

DECRETO N.º 20.878, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024

Cede a servidora Fabiana Buchele Bonetti ao Município de Xangri-Lá e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 50, incisos VIII e XI, e nos termos do artigo 31, inciso I, alínea *h*, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o artigo 170, da Lei Complementar Municipal n.º 005, de 4 de novembro de 1995, que "*Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Borja e dá outras providências*";

Considerando o Termo de Convênio de Cedência, de 13 de dezembro de 2024, firmado entre os Municípios de São Borja e Xangri-Lá;

Considerando o Memo n.º 1814, de 20 de dezembro de 2024, da Secretaria Municipal da Administração – SAD, protocolado sob o n.º 32358, recebido na Secretaria do Gabinete nesta data;

DECRETA:

Art. 1º. Fica cedida para o Município de Xangri-Lá/RS – Prefeitura Municipal, mediante ressarcimento ao Município de São Borja, a servidora municipal Fabiana Buchele Bonetti, cargo de psicóloga, matrícula n.º 1561, carga horária máxima de trabalho de 20h (vinte horas) semanais, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, pelo período de 1º de janeiro de 2025 à 31 de dezembro de 2025.

Art. 2º. Integra este Decreto, o Termo de Convênio de Cedência, como Anexo Único.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 26 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,
Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete

ANEXO ÚNICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

TERMO DE CONVÊNIO DE CEDÊNCIA

Pelo presente Termo de Convênio que fazem entre si, o MUNICÍPIO DE SÃO BORJA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 88.489.786/0001-01, com sede administrativa na Rua Aparício Mariense da Silva, nº 2751, neste ato representado por seu Prefeito EDUARDO BONOTTO, doravante denominado 1º CONVENENTE; e o MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 94.436.474/0001-24, com sede administrativa na Avenida Elmar Ricardo Wagner, nº 854, neste ato representado por seu Prefeito CELSO BASSANI BARBOSA, doravante denominado 2º CONVENENTE, têm como certo e ajustado o presente CONVÊNIO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira. O presente Convênio tem por objeto a cedência com ressarcimento ao 1º Convenente de servidora pública municipal Fabiana Buchele Bonetti, ocupante do cargo de provimento efetivo de Psicóloga, matrícula funcional nº 1561, nível 9, classe B, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para exercer as funções de seu cargo junto ao 2º Convenente.

Cláusula Segunda. A cedência se dará com ônus ao 2º Convenente, mediante ressarcimento ao 1º Convenente dos valores correspondentes a remuneração, auxílio-refeição, direitos, vantagens e gratificações concedidas à servidora, encargos previdenciários e trabalhistas, e quaisquer outros pagamentos legais que integrem ou venham integrar a remuneração.

Cláusula Terceira. O valor das despesas referidas na cláusula segunda será repassada ao Município de São Borja até o quinto dia útil do mês subsequente.

Cláusula Quarta. A cedência se dará por um prazo de 12 (doze) meses, contados do dia 1º de janeiro de 2025, podendo ser prorrogado no interesse das partes, mediante termo aditivo.

Cláusula Quinta. Cabe ao 2º Convenente:

I – estabelecer o horário de trabalho da servidora cedida, observada a jornada prevista na cláusula primeira, zelando para que não haja cumprimento de jornada de trabalho superior ou inferior àquela estabelecida no órgão cedente;

II – efetuar o controle de frequência da servidora cedida, registrando na folha respectiva as faltas, ausências, licença-saúde, férias ou qualquer outra ocorrência correlata;

III – remeter mensalmente ao 1º Convenente a folha de frequência da servidora cedida;

IV – comunicar imediatamente ao Município as faltas de natureza disciplinar cometidas pela servidora durante o exercício funcional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA
PALÁCIO JOÃO GOULART
Gabinete do Prefeito

V – prestar ao 1º Conveniente esclarecimentos correlacionados ao objeto do presente instrumento.

Cláusula Sexta. Este Termo de Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por:
I – qualquer das partes nele envolvidas, mediante ato de denúncia com comunicação escrita do interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e formalização do respectivo Termo de Extinção;
II – comum acordo dos Convenientes para desfazimento do vínculo;
III – descumprimento de qualquer uma de suas cláusulas ou condições.

Cláusula Sétima. Fica eleito o foro da comarca de São Borja, para dirimir quaisquer dúvidas que do presente possam surgir.

E, por estarem, justos e contratados, lavrou-se o presente, em três vias de igual teor e forma, que depois de lido e achado conforme é assinado e entregue as partes contratantes para que surta seus efeitos.

São Borja, 13 de dezembro de 2024.

MUNICÍPIO DE SÃO BORJA
Eduardo Bonetto,
Prefeito.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
Celso Bassani Barbosa,
Prefeito.

Testemunhas
1.
CPF:

2.
CPF:



Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24
XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000
FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO
2C359F288AA9425FB816A698B336D42E

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 17/12/2024 14:52:05
CPF:***-***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo
<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/2C359F288AA9425FB816A698B336D42E>

LEI N.º 6.179, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual vigente;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município, para o exercício 2025;

III – as disposições relativas as despesas com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I – previsão da Receita para 2025/2027;

II – previsão da Receita Corrente Líquida para 2025;

III – anexo contendo as diretrizes, objetivos e metas para 2025;

IV – anexo de Metas Fiscais que conterà:

a) metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2025/2027;

b) memória e metodologia de cálculo do resultado primário e nominal;

c) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

d) metas fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;

e) evolução do patrimônio líquido;

f) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

g) avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

h) estimativa e compensação da renúncia da receita;

i) margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V – anexo de Riscos Fiscais;

VI – planejamento de despesas para o exercício a que se refere à proposta,

nos termos do art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Capítulo II Das Diretrizes, Objetivos e Metas

Art. 2º. Em consonância com o artigo 165, §2º, da Constituição, as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas em anexo que integra esta Lei.

§ 1º. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela Lei Orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.

§ 2º. Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, artigo 166, §1º, inciso II.

Capítulo III A Estrutura e Organização do Orçamento

Seção I Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º. O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§ 1º. É dispensado a autorização legislativa específica para a criação e transferência entre os valores dos desdobramentos de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º. As vinculações orçamentárias (destinação de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 5º. A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

- II – às ações de saúde e assistência social;
- III – ao regime geral de previdência social;
- IV – à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 6º. O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, inclusive quadros adicionais que demonstrem o efeito das transferências financeiras (interferências ativas e passivas) entre órgãos e entidades do Município;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, §5º, inciso II, da Constituição;
- V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VII – relação dos contratos e convênios assumidos e que surtirão efeitos financeiros e/ou patrimoniais no exercício a que se refere esta Lei, acompanhados da indicação do respectivo crédito orçamentário.

§ 1º. A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II – a estimativa e a fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º. Integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

§ 3º. O envio do projeto de lei orçamentário ao Poder Legislativo, bem como os seus anexos, por parte do Poder Executivo, dar-se-á mediante o envio impresso e por meio eletrônico de banco de dados.

Art. 7º. Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária a, de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade

de destinação para a abertura de créditos adicionais (Port. 163 STN, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

§ 1º. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva a conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros fundos e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

Art. 9º. Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000:

I – integrará o processo administrativo de que trata o art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º, do art. 16 da L.C. nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I, II e do art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1º. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez (10) dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2º. Os ordenadores de despesa ou servidores que descumprirem as normas de programação financeira e cronograma de desembolso, bem como os respectivos controles internos, são pessoalmente responsáveis pelos gastos efetuados.

§ 3º. As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Subseção I

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 11. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete pontos percentuais) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2024, nos termos do art. 29-A da

Constituição da República.

Parágrafo único. No caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os repasses ao Legislativo dar-se-ão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitado igualmente os limites de que trata o *caput*.

Art. 12. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§ 1º. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

§ 2º. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, ou contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 13. A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

§ 1º. O Poder Legislativo enviará até o dia 10 de cada mês, e ao final do exercício, as suas demonstrações orçamentárias e financeiras do mês anterior, para fins de integração a contabilidade do Município.

§ 2º. As demonstrações orçamentárias e financeiras de que trata o parágrafo anterior deverão ser remetidas ao Poder Executivo por documento firmado pelo Presidente e em meio eletrônico, através de banco de dados, compatível com o sistema de contabilidade implantado no Poder Executivo.

Subseção II

Do Regime de Aprovação e Execução das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 14. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 15. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, o disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º. No caso das emendas que contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no §

1º.

§ 3º. Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o reconhecimento da despesa até o final do exercício financeiro, entende-se por:

I – execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;

II – execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar que deverá corresponder, no mínimo, à metade do montante total das programações das emendas individuais e de bancada.

§ 4º. Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 41 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I – de até 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício financeiro de 2025, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais;

II – de 1% (um por cento) da receita corrente líquida arrecadada no exercício financeiro de 2023, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.

§ 1º. Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2023, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º. Para apresentação das emendas de que trata esta seção, o Legislativo observará o que segue:

I – no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal;

II – para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de Vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º. É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º. Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais e de bancada que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 17. Para fins do disposto no §13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstam ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios

que regem a administração pública.

§ 1º. Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II – no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições:

a) não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VI do Capítulo III desta Lei;

b) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

c) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos em regulamento;

d) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos.

III – desistência formal expressa do beneficiário da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000;

VII – a não indicação das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 15 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada;

§ 2º. Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação e elemento de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 3º. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder

Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 4º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar qualquer impedimento técnico e/ou informar reprogramação de emenda individual e/ou bancada, após formalmente informada a parte interessada, de forma que não atendido o prazo fica cancelada a emenda.

§ 5º. Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º. As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais ou de bancada que permanecerem com impedimento técnico insuperável após 20 de novembro de 2025 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 7º. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 18. As emendas individuais e de bancada ficam restritas a até 05 (cinco) emendas com valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada vereador e/ou bancada, obedecendo às formalidades já estabelecidas;

Art. 19. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 20. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21. Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
- c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;

d) a tomada de decisões gerenciais.

Art. 22. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno.

§ 1º. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º. Durante o exercício de 2025, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 23. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º. É condição para o início de projetos, estar em conformidade com Lei 14.133/2021 seguindo todos os procedimentos legais estabelecidos, com atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 24. O Município efetuará a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência Social, para o Fundo de Previdência Social, através de despesa orçamentária.

Art. 25. O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, artigo 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários

à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 26. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 27. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, atendendo o disposto na Lei nº 13.019/2014, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três (3) anos.

Art. 28. Fica autorizada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

I – sejam de atendimento a atividades educacionais, de saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

II – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

III – consórcios intermunicipais, constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

V – previstas em lei específica, considerando o § 3º, do Art. 167 da Constituição Federal, desde que decretada Calamidade Pública.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, da regular aplicação dos recursos, mediante o que determina a Lei Municipal que disciplina a prestação de recursos repassados, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Subseção II Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que aprovada pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 30. A transferência de Recursos públicos para cobrir deficit de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que dispõe a Legislação Municipal;

III – no que se refere a concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a doze por cento (12%) ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a:

- a) destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) formalização de contrato;
- c) aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) acompanhamento da execução;
- e) prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da L.C. nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a Lei Orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Seção VIII Dos Créditos Adicionais

Art. 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual, observar o artigo 12 da L.C. nº 101/2000, e virem acompanhados de deliberação do Conselho quando a lei dispuser sobre o caráter deliberativo deste.

§ 1º. Os créditos adicionais especiais, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I – as exposições dos motivos que os justifiquem;

II – as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Extraordinários através de decreto, considerando o Art. 167 da Constituição Federal, desde que decretada Calamidade Pública.

Seção IX

Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 32. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos das Leis Orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 33. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, mediante autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso da necessidade de alterações de codificações ou denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, ou para adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 34. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação das despesas aprovadas na lei orçamentária e em créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional e econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na

codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Capítulo IV Das Disposições Relativas às Despesas de Caráter Continuado

Seção I Das Despesas com Pessoal

Art. 35. Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 36. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados:

I – de declaração do ordenador de despesas com as premissas e metodologia de cálculos utilizados, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – simulação que demonstre o impacto orçamentário e financeiro da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos e a análise sobre o mérito do resultado obtido.

Art. 37. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

a) reposição salarial de exercícios anteriores conforme índice oficial;

b) aumento de remuneração em percentual de até 10% (dez pontos percentuais);

c) criação dos cargos necessários as adequações da administração;

d) criação dos empregos públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social e demais órgãos da administração pública;

e) criação, alteração e extinção das funções de confiança, conforme necessidade da administração;

f) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e do quadro geral dos servidores municipais;

g) investidas por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;

h) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério;

i) concessão de abono remuneratório aos servidores ativos e inativos do quadro geral e do magistério;

j) criação de empregos públicos para o atendimento de programas da União;
k) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Legislação Municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

- a) concessão de qualquer tipo de vantagens;
b) aumento de remuneração em percentual de até 10% (dez pontos percentuais);
c) reposição salarial de acordo com a perda inflacionária medida por índice oficial;
d) criação ou modificação de cargos e/ou empregos públicos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores;
e) criação e/ou modificação das funções de confiança;
f) regularização ou alteração de estrutura das carreiras do funcionalismo;
g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança já criada;
h) contratação de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Complementar nº 005, de 04 de novembro de 1995, com a redação dada pela Lei Complementar nº 025, de 28 de dezembro de 2001 e as situações cuja investidura por concurso não se revelem a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Art. 38. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, nos Poderes Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a uma alternativa possível em situações momentâneas.

Capítulo V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 39. Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

- I – a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

II – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:

1. Ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 40. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

Capítulo VI

Do Não-Atingimento das Metas Fiscais

Art. 41. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional a participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;

b) serviço extraordinário;

c) convênios;

d) realização de obras.

II – No Poder Legislativo:

a) diárias;

b) realização de serviço extraordinário;

c) investimento de caráter permanente.

§ 2º. Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

III – das despesas necessárias a manutenção da educação, até o limite legal, previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – das despesas previstas para pagamento de dívidas e seus encargos;

V – das despesas necessárias ao atendimento das pessoas carentes.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder

Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no artigo 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 74, §1º da Constituição da República.

Capítulo VII Das Disposições Finais

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do artigo 166, §1º, II da Constituição da República.

Art. 43. Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – a consórcios públicos em que o Município fizer parte;

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for promulgado até 31 de dezembro de 2024 até que esta ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta e/ou Autarquias, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais, conforme a ser determinado por ato próprio de cada Poder.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de dezembro de 2024.

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

**Eduardo Bonotto,
Prefeito.**

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

**Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.**

LEI N.º 6.180, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Estima receita e fixa despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO BORJA,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de São Borja para o exercício financeiro de 2025, referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e entidades da Administração Direta.

§ 1º. Constituem anexos e fazer parte desta Lei:

I – tabela de receita do Município de São Borja atualizada para 2024, projetada para 2025, e a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;

II – demonstrativo de receita corrente líquida projetada para 2025;

III – metodologia e premissa de cálculos realizados, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000, no art. 22 da Lei nº 4.320/1964, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria do Orçamento Federal;

IV – anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei nº 4.320/1964;

V – quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do Art.2º da Lei nº 4.320/1964);

VI – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (L.C. nº 101, art.5º, I);

VII – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (L.C. nº 101, art.5º, I);

VIII – demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de Saúde;

IX – demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;

X – Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art.5º, I;

a) compatibilidade com o resultado primário;

b) compatibilidade com o resultado nominal.

XI – anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;

XII – anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:

a) projeção da receita a ser efetivamente realizada em 2025;

b) gastos totais previstos para 2025 (C.F. art.29-A);

c) despesas com folha de pagamento previstas para 2025 (C.F. art.29-A, §1º);

d) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos Deputados Estaduais (C.F. art.29, VI);

e) limite de 5% da receita com a remuneração dos Vereadores (C.F., art.29, VII).

XIII – anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

§ 2º. O anexo X deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo das metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §1º da L.C. nº 101/2000.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingência.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração indireta, refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. As despesas fixadas são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento de despesa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo, ao Legislativo e às Autarquias Municipais, para fins de execução orçamentária:

I – criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa;

II – criar e modificar as destinações de recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Extraordinários

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, na Administração Direta e Indireta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000, mediante a utilização dos recursos:

I – da anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II – da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

III – de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres, de acordo com a atualização das receitas arrecadadas e a arrecadar.

IV – superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais.

§ 1º. As transferências financeiras ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – poderão ser aumentadas por Decreto até o limite de 20% (vinte por cento) em relação à previsão inicial, mediante redução de outra transferência ou dotação consignada no orçamento do órgão ou entidade transferidor.

§ 2º. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§ 3º. Podem ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

§ 4º. Considera-se superavit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar durante o exercício de 2025, obedecida a fonte de recursos correspondentes.

Art. 7º. Além dos créditos suplementares autorizados no inciso I do artigo 6º, fica o Poder Executivo também autorizado a abrir créditos suplementares destinados ao reforço de:

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

I — dotações do Grupo de Natureza da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — dotações de despesas classificáveis nos elementos: Juros Sobre a Dívida por Contratos, Outros Encargos Sobre a Dívida por Contrato, Principal da Dívida Contratual Resgatado e Sentenças Judiciais;

III — dotações de despesas suportadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens móveis e imóveis e transferências voluntárias da União e do Estado;

IV – dotações orçamentárias já existentes, nas quais necessite apenas criar novos vínculos a fontes de recursos diversos oriundos de repasses de fontes diversas, desde que não desvirtue a natureza ou destino de aplicação, tendo sua origem em conformidade Incisos II, III e IV do Art. 6º desta Lei.

V – dotações orçamentárias já existentes, nas quais necessite apenas criar novos vínculos a fontes de recursos oriundos de diminuição de saldos de dotações diversas já constantes no orçamento, desde que não desvirtue sua natureza, origem e aplicação, em conformidade com o Capítulo III, Seção IX, da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Extraordinários através de decreto, considerando o Art. 167 da Constituição Federal, para atender despesas imprevisíveis e urgentes, desde que decretado Estado de Guerra, Comoção Interna ou Calamidade Pública.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. O poder executivo poderá efetuar alterações nos códigos e descrições das funções, subfunções, naturezas de receitas e despesas orçamentárias e de fontes de recursos, visando adequá-los às alterações que venham a ser definidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e/ou pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

Art. 10. As Emendas Impositivas Individuais e de Bancadas ficam regradas com base nos termos legais do Capítulo III, Seção III, Subseção II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Borja, 17 de dezembro de 2024.

Eduardo Bonotto,

Ano 8

PREFEITURA DE SÃO BORJA
São Borja, Sexta-feira, 27 de dezembro de 2024

Número 1781

Prefeito.

Registre-se e publique-se:

Publicada no Diário Oficial do Município de São Borja
– DOESB Edição 1781, em 27.12.2024.
(www.saoborja.rs.gov.br)

Reinaldo José Menezes Garcia,
Chefe de Gabinete.
